

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.181/90-07

Sessão de : 16 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.331

Recurso nr: 102,156 - IRPJ -EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : CASA DE SAUDE N. S. DA CONCEIÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1986/1987 - (a) Despesas Operacionais: comprovada a efetividade do pagamento e pertinente utilização dos materiais e, dispêndios de natureza operacional, é de se deferir a sua dedutibilidade;

(b) Despesas Operacionais: não é de se conferir o caráter de operacionais a honorários pagos a médicos, especialmente quando sócios da autuada, se não restou comprovada a prestação de serviços de saúde;

(c) Despesas Ativáveis: Não de ser ativadas as despesas comprovadamente versando serviços de construção civil, hipótese em que o cômputo do conjunto de notas-fiscais, e não cada uma de per si, revelam o montante global da despesa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAUDE N. S. DA CONCEIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 24.518.934 no exercício de 1986 (padrão monetária à época) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.181/90-07
Acórdão nr. 103-14.331



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.181/90-07
Acórdão nr. 103-14.331

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Não foram suscitadas preliminares.

A diligência realizada acarreta, de início, a decretação da improcedência do item 1.1 do auto de infração vestibular, versando a glosa de despesas operacionais por suposta não comprovação do efetivo pagamento das notas-fiscais ou da efetiva utilização dos materiais neles descritos, já que reconheceu a Fiscalização que todos os pagamentos estavam efetivamente contabilizados, e assim ocorreram e que, de resto, os materiais reportados nas notas-fiscais foram utilizados pela autuada no fornecimento de refeições aos pacientes do hospital.

A diligência, por outro lado, implica em se negar provimento aos itens 1.3 e 2.1 do auto de infração, versando a glosa de diversos pagamentos efetuados aos sócios a título de honorários médicos por prestação de serviços,, na medida em que não comprovou a autuada essa prestação: as fichas que poderiam individualizar, paciente a paciente, os serviços de saúde, não foram exibidas, embora tivesse a postulação proclamado existirem e assim, de qualquer maneira, a prestação dos serviços restou incomprovada.

A última matéria que compõe o litígio, consoante do item 1.2 do auto e relativa à glosa de despesas operacionais por dispêndios que, a rigor, deveriam ser ativados, merece confirmação já que o porte dos gastos, tal como se colhe do exame necessário do conjunto



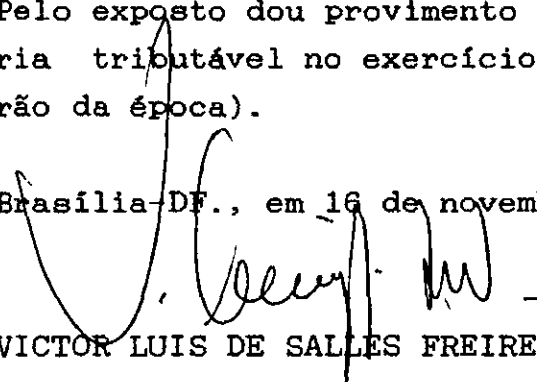
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/001.181/90-07
Acórdão nr. 103-14.331

de notas-fiscais, e não cada uma de per si, revela a execução de obras de construção onde não cabe o aproveitamento imediato da despesa. De resto não é de se deferir o pleito da depreciação visto como, em se tratando de construção civil, é essencial determinar-se o término da obra para efeito de fixação do marco do início de sua utilização e consequente desgaste.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável no exercício de 1986 a parcela de Cr\$ 24.518.934 (padrão da época).

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

